SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407817 - MS (2023/0244188-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANDERSON REGIS PASQUALETO - MS012068
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	EDMAR SOARES DA SILVA - MS020047
INTERES.	:	CLEONICE MEDEIROS DE SOUZA
INTERES.	:	GETULIO GONCALVES DE SOUZA

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO E NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão fundada na Súmula n. 7 do STJ, na impossibilidade de exame de resolução normativa em recurso especial e na indicação do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal quanto ao ato infralegal. O acórdão recorrido é do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em apelação cível de ação declaratória c/c indenização por danos morais.
2. A controvérsia consiste em definir a licitude da rescisão de plano de saúde coletivo empresarial, em maio de 2020, por inadimplemento superior a 60 dias, com base em cláusula contratual expressa.
3. A Corte de origem deu provimento à apelação para reconhecer a possibilidade de rescisão automática por inadimplência conforme o contrato, afastando a exigência de notificação prévia e a aplicação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 aos planos coletivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC quanto ao ônus da prova; (ii) saber se incide o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 exigindo notificação comprovada até o quinquagésimo dia na rescisão por inadimplemento; (iii) saber se houve ofensa ao art. 16, VII, da Lei n. 9.656/1998 por ausência de transparência quanto ao tipo de contratação; (iv) saber

Documento eletrônico VDA59411001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7e656fc1-cf00-4671-a865-8748b1d39b4f

se houve ofensa ao art. 19 da Lei n. 9.656/1998 pela falta de elementos de registro e modalidade do plano perante a ANS; (v) saber se se aplica o art. 327 do CC por se tratar de obrigação quesível e inexistência de mora do devedor sem diligência prévia da credora; e (vi) saber se o art. 17, parágrafo único, da Resolução n. 195/2009 exigia notificação prévia em rescisão após 12 meses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 aos planos coletivos e à possibilidade de rescisão por inadimplência com previsão contratual.

8. Não ocorreu a ofensa ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, pois a vedação à resilição unilateral não se aplica aos contratos coletivos.

9. Não ocorreu a ofensa aos arts. 16, VII, e 19 da Lei n. 9.656/1998, porque houve ciência inequívoca da natureza coletiva do plano e a conclusão contrária dependeria de reexame do acervo fático-probatório.

10. Não se verifica a alegada violação do art. 327 do CC, uma vez que as parcelas venciam a termo certo e a forma de pagamento ajustada atrai a mora *ex re*, sendo desnecessária diligência no domicílio do devedor.

11. Não há hipótese de continuidade assistencial excepcional do Tema n. 1.082/STJ, pois não há beneficiário internado ou em tratamento médico grave.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 aos planos coletivos e à possibilidade de rescisão por inadimplência com previsão contratual. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 16, VII, e 19 da Lei n. 9.656/1998 diante da ciência inequívoca da modalidade coletiva e da vedação ao reexame do acervo fático-probatório. 3. Não se verifica a alegada violação do art. 327 do CC quando as mensalidades vencem a termo certo e a forma de pagamento ajustada impõe a mora ex re.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 13, 16 e 19; CPC, art. 373, II; CC, art. 327.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.346.495/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 11/6/2019; STJ, REsp n. 1.866.598/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.591.331/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59411001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7e656fc1-cf00-4671-a865-8748b1d39b4f

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411001 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:47
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 7e656fc1-cf00-4671-a865-8748b1d39b4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2407817 - MS (2023/0244188-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANDERSON REGIS PASQUALETO - MS012068
AGRAVADO	:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	EDMAR SOARES DA SILVA - MS020047
INTERES.	:	CLEONICE MEDEIROS DE SOUZA
INTERES.	:	GETULIO GONCALVES DE SOUZA

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO E NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão fundada na Súmula n. 7 do STJ, na impossibilidade de exame de resolução normativa em recurso especial e na indicação do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal quanto ao ato infralegal. O acórdão recorrido é do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em apelação cível de ação declaratória c/c indenização por danos morais.

2. A controvérsia consiste em definir a licitude da rescisão de plano de saúde coletivo empresarial, em maio de 2020, por inadimplemento superior a 60 dias, com base em cláusula contratual expressa.

3. A Corte de origem deu provimento à apelação para reconhecer a possibilidade de rescisão automática por inadimplência conforme o contrato, afastando a exigência de notificação prévia e a aplicação do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 aos planos coletivos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. Há seis questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 373, II, do CPC quanto ao ônus da prova; (ii) saber se incide o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 exigindo notificação comprovada até o quinquagésimo dia na rescisão por inadimplemento; (iii) saber se houve ofensa ao art. 16, VII, da Lei n. 9.656/1998 por ausência de transparência quanto ao tipo de contratação; (iv) saber se houve ofensa ao art. 19 da Lei n. 9.656/1998 pela falta de elementos de registro e

Documento eletrônico VDA58276396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:28
Código de Controle do Documento: 2a8d2ee8-5329-40a5-a17b-f14dd8279908

modalidade do plano perante a ANS; (v) saber se se aplica o art. 327 do CC por se tratar de obrigação quesível e inexistência de mora do devedor sem diligência prévia da credora; e (vi) saber se o art. 17, parágrafo único, da Resolução n. 195/2009 exigia notificação prévia em rescisão após 12 meses.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 aos planos coletivos e à possibilidade de rescisão por inadimplência com previsão contratual.

8. Não ocorreu a ofensa ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, pois a vedação à resilição unilateral não se aplica aos contratos coletivos.

9. Não ocorreu a ofensa aos arts. 16, VII, e 19 da Lei n. 9.656/1998, porque houve ciência inequívoca da natureza coletiva do plano e a conclusão contrária dependeria de reexame do acervo fático-probatório.

10. Não se verifica a alegada violação do art. 327 do CC, uma vez que as parcelas venciam a termo certo e a forma de pagamento ajustada atrai a mora *ex re*, sendo desnecessária diligência no domicílio do devedor.

11. Não há hipótese de continuidade assistencial excepcional do Tema n. 1.082/STJ, pois não há beneficiário internado ou em tratamento médico grave.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 aos planos coletivos e à possibilidade de rescisão por inadimplência com previsão contratual. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 16, VII, e 19 da Lei n. 9.656/1998 diante da ciência inequívoca da modalidade coletiva e da vedação ao reexame do acervo fático-probatório. 3. Não se verifica a alegada violação do art. 327 do CC quando as mensalidades vencem a termo certo e a forma de pagamento ajustada impõe a mora ex re.".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 13, 16 e 19; CPC, art. 373, II; CC, art. 327.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.346.495/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgados em 11/6/2019; STJ, REsp n. 1.866.598/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.591.331/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WELLINGTON MEDEIROS DE SOUZA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por

Documento eletrônico VDA58276396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:28
Código de Controle do Documento: 2a8d2ee8-5329-40a5-a17b-f14dd8279908

óbice da Súmula n. 7 do STJ, por impossibilidade de análise de Resolução Normativa no âmbito do recurso especial e por violação do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal quanto à impossibilidade de conhecimento de ato normativo infralegal.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 386-415.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em apelação cível nos autos de ação declaratória c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 254):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS – PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL – INADIMPLÊNCIA - RESCISÃO UNILATERAL - NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO – ART. 13, PAR. ÚN., II DA LEI Nº 9.656/98 – INAPLICABILIDADE AOS PLANOS COLETIVOS – RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS 195/09 – EXIGÊNCIA APENAS NA HIPÓTESE DE RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO CONSTAR DO CONTRATO – EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO – PEDIDOS INICIAIS IMPROCEDENTES - RECURSO PROVIDO. 1 – A norma prevista no art. 13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656/98 não se aplica aos contratos de planos de saúde coletivos empresariais, interpretação a contrario sensu da limitação expressa contida no dispositivo, de modo que, para tal modalidade de plano, há regramento específico contido na Resolução Normativa ANS n. 195/09.
>
> 2 – Nos termos do art. 17 da Resolução Normativa ANS n. 195/09, admite-se a rescisão do contrato de plano de saúde coletivo empresarial, desde que prevista a hipótese no instrumento de contrato, com o adendo da desnecessidade de notificação prévia para tanto em razão da declaração de nulidade do parágrafo único do dispositivo pela Resolução Normativa ANS n. 455/20.
>
> 3 – Tendo havido a inadimplência do contratante do plano de saúde coletivo empresarial, nos moldes previstos no instrumento de contrato, constitui-se exercício regular de direito a rescisão automática do plano, inexistindo qualquer exigência que o mesmo ocorra apenas após prévia notificação.
>
> 4 – Recurso provido.

Documento eletrônico VDA58276396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:28
Código de Controle do Documento: 2a8d2ee8-5329-40a5-a17b-f14dd8279908

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 302):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO NO ACÓRDÃO – INEXISTENTE – EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1 - Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, constantes do decisum embargado.
>
> 2 - Ausentes quaisquer dos vícios apontados na norma processual, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 373, II, do Código de Processo Civil;

b) 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998, já que o cancelamento unilateral por inadimplemento superior a sessenta dias teria exigido notificação comprovada até o quinquagésimo dia, não observada no caso;

c) 16, VII, da Lei n. 9.656/1998, pois a operadora não teria indicado com clareza o regime ou tipo de contratação (individual/familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão), comprometendo a transparência obrigatória;

d) 19, da Lei n. 9.656/1998, porquanto faltariam elementos demonstrativos do cadastro e da modalidade do plano perante a ANS exigidos para o registro e funcionamento regular da operadora;

e) 327, do Código Civil de 2002, uma vez que se trataria de obrigação quesível, que cabia à recorrida diligenciar a cobrança da dívida no domicilio do devedor e a ausência de diligência prévia da credora para constituição em mora teria afastado a mora do devedor;

f) 17, parágrafo único, da Resolução ANS n. 195/2009, visto que, apesar de se tratar de plano coletivo, a rescisão imotivada após doze meses demandaria prévia notificação com antecedência mínima de sessenta dias.

Documento eletrônico VDA58276396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:28
Código de Controle do Documento: 2a8d2ee8-5329-40a5-a17b-f14dd8279908

Aponta, ainda, Resolução ANS n. 195/2009 e Resolução ANS n. 455/2020, aduz que o acórdão recorrido partiu de premissa equivocada sobre a dispensa de notificação em maio de 2020 e defende a necessidade de observar o regime de rescisão e a transparência contratual; argumenta a incidência da Resolução ANS n. 509/2022 para reforço informativo do dever de notificar.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça a necessidade de notificação prévia do associado, declare a ilegalidade do cancelamento e restabeleça o contrato nas condições anteriores, inclusive com a condenação por danos morais.

Contrarrazões às fls. 330-359.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia consiste em definir se foi lícita a rescisão de contrato de plano de saúde coletivo empresarial, promovida pela operadora em maio de 2020, em razão de inadimplemento superior a 60 dias e com fundamento em cláusula contratual expressa.

A pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a vedação contida no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 dirige-se aos contratos individuais ou familiares, não se aplicando, como regra, aos contratos coletivos de plano de saúde.

Nesse sentido, a Quarta Turma decidiu que "o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/98, que veda a resilição unilateral dos contratos de plano de saúde, não se aplica às modalidades coletivas, tendo incidência apenas nas espécies

Documento eletrônico VDA58276396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:28
Código de Controle do Documento: 2a8d2ee8-5329-40a5-a17b-f14dd8279908

individuais ou familiares" (REsp n. 1.346.495/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 2/8/2019).

A mesma orientação foi reiterada em precedentes posteriores de ambas as Turmas de Direito Privado: REsp n. 1.866.598/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025 e AgInt no AREsp n. 1.591.331/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.

Assim, fica evidente que o STJ tem o entendimento de que os contratos coletivos podem ser rescindidos, observadas as exigências legais e regulatórias pertinentes, não incidindo sobre eles, de forma automática, a proteção própria dos contratos individuais ou familiares prevista no art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998.

É certo que, nos contratos coletivos, esta Corte tem reconhecido limites ao exercício da resilição unilateral, especialmente nas hipóteses de rescisão imotivada, de ausência de prévia notificação quando exigida pela regulação aplicável, ou de beneficiário em internação ou tratamento médico grave.

Ressalte-se que a Segunda Seção, no Tema n. 1.082/STJ, firmou compreensão no sentido de que a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade física, até a alta efetiva, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.

Essas hipóteses excepcionais, contudo, não se confundem com a moldura fática dos autos.

No caso, o Tribunal de origem consignou expressamente que a rescisão não decorreu de denúncia imotivada do contrato, mas de inadimplemento

Documento eletrônico VDA58276396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:28
Código de Controle do Documento: 2a8d2ee8-5329-40a5-a17b-f14dd8279908

continuado, relativo aos meses de março e abril de 2020, com solicitação de retorno apenas em junho de 2020.

Registrou, ainda, que o contrato previa, em sua cláusula nona, a possibilidade de rescisão automática quando houvesse atraso de mensalidades por prazo superior a 60 dias, consecutivos ou não, com ciência da parte contratante acerca da desnecessidade de prévia notificação.

Assim, partindo-se das premissas fáticas soberanamente fixadas pela Corte estadual, não se identifica violação ao art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998.

O referido dispositivo, além de não reger diretamente os planos coletivos, foi invocado pelos recorrentes para exigir providência — notificação até o quinquagésimo dia de inadimplência — que a jurisprudência do STJ associa ao regime dos planos individuais ou familiares.

Também não prospera a alegação de ofensa aos arts. 16, VII, e 19 da Lei n. 9.656/1998.

O Tribunal de origem, no julgamento dos embargos de declaração, enfrentou a tese relativa à modalidade contratual e concluiu que os recorrentes tinham ciência inequívoca da natureza coletiva do plano, pois a CASSEMS ofertava assistência a servidores públicos estaduais, em razão de sua vinculação institucional com o Governo do Estado, patrocinador da entidade.

A Corte local enquadrou a avença como plano coletivo e afastou a alegação de ausência de informação suficiente quanto ao regime de contratação.

Não há, portanto, como reconhecer, no âmbito do recurso especial, que a operadora descumpriu dever de transparência ou que não comprovou a modalidade contratual, pois a conclusão contrária dependeria da alteração das premissas fixadas

Documento eletrônico VDA58276396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:28
Código de Controle do Documento: 2a8d2ee8-5329-40a5-a17b-f14dd8279908

no acórdão recorrido, especialmente quanto à natureza do vínculo, ao conteúdo do contrato, à documentação apresentada e à ciência dos beneficiários.

No tocante ao art. 327 do Código Civil, a irresignação igualmente não procede.

Os recorrentes sustentam que a obrigação seria quesível, de modo que caberia à operadora diligenciar a cobrança no domicílio do devedor antes de constituí-lo em mora.

O Tribunal estadual, todavia, afastou essa tese ao assentar que a quitação das mensalidades se dava mediante consignação em folha de pagamento, nos termos do termo de opção, além de haver parcelas vencidas a termo certo, situação em que incide a mora *ex re*.

Nessas circunstâncias, não há falar em violação ao art. 327 do Código Civil.

A premissa relevante para o julgamento não é a classificação abstrata da dívida, mas a forma concreta de pagamento ajustada entre as partes e a existência de vencimento determinado das mensalidades, elementos que levaram a Corte local a aplicar a mora automática.

Por fim, a pretensão indenizatória por danos morais pressupõe o reconhecimento de ilicitude no cancelamento.

Como a Corte de origem concluiu que a rescisão decorreu de inadimplemento superior a 60 dias, estava prevista contratualmente e não violou o regime jurídico aplicável à época, inexiste ato ilícito apto a fundamentar a reparação pretendida.

Dessa forma, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à inaplicabilidade do art. 13, parágrafo único, II, da Lei n. 9.656/1998 aos planos coletivos e quanto à possibilidade de rescisão do contrato

Documento eletrônico VDA58276396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:28
Código de Controle do Documento: 2a8d2ee8-5329-40a5-a17b-f14dd8279908

coletivo diante de inadimplemento, especialmente quando existente previsão contratual expressa e ausente situação excepcional de beneficiário internado ou em tratamento médico grave. Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da parte recorrente em 10%, observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo legal e eventual gratuidade de justiça deferida nos autos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58276396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/07/2026 21:40:28
Código de Controle do Documento: 2a8d2ee8-5329-40a5-a17b-f14dd8279908

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.407.817 / MS

Número Registro: 2023/0244188-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08261610620208120001 08261610620208120001500002 08261610620208120005000082616106202081200010826161062020812000150002 826161062020812000500 00

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WELLINGTON MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO	: ANDERSON REGIS PASQUALETO - MS012068
AGRAVADO	: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: EDMAR SOARES DA SILVA - MS020047
INTERES.	: CLEONICE MEDEIROS DE SOUZA
INTERES.	: GETULIO GONCALVES DE SOUZA
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:18
Código de Controle do Documento: 50a6d3ab-1586-4220-baf9-12e80059d8b1

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394439 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:18
Código de Controle do Documento: 50a6d3ab-1586-4220-baf9-12e80059d8b1